

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA

LEI No.198-NA, DE 12 DE JULHO DE 1.996.

" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIAS, aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de FORMOSA, relativo ao exercício de 1997, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 2º. - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O ORÇAMENTO FISCAL;
- II- O ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 3º. - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas obedecendo todas as normas regidas pela Lei nr. 4.320/64 e seus valores serão automaticamente corrigidos, antes do início da execução orçamentária, segundo a variação acumulada dos índices autorizados pelo Governo Federal, no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1996, incluindo os meses extremos do período.

Parágrafo unico - Os valores atualizados na forma do disposto no caput deste artigo, serão ainda corrigidos durante a execução orçamentária segundo variação dos índices autorizados pelo Governo Federal, ou por outro critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentaria, e seus valores após serem corrigidos, serão lançados e registrados na rubrica reserva de contingência, para após serem distribuídos a atender insuficiência de dotações orçamentárias nos órgão da administração.

Art. 4º. - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serao objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal ate cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º. - As atividades e projetos para efeitos desta Lei, serão assim definidos:

ATIVIDADES OPERACIONAIS - São aquelas destinadas ao apoio da organização, ou seja, as que abrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem como as demais relacionadas com a execução das atividades do setor público;

PROJETOS DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor público ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os setores produtivos;

PROJETOS DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras;

PROJETOS DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados, basicamente, a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º. - Na elaboração do Orçamento Fiscal serão observadas diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 8º. - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, poderão ser programadas para atender as despesas correntes e de capital, exceto amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 9º. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º. - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Judiciário, Poder Legislativo e seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 11º. - Serão previstos no orçamento anual recursos que garantam o pagamento de pessoal, em conformidade com as Leis que tratam do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

CAPITULO III
DO ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12º. - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 13º. - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 14º. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPITULO IV
DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 15º. - Na Lei Orçamentária Anual para 1.997 a discriminação da despesa, para os orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CUSTEIO
TRANSFERENCIAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS
INVERSOES FINANCEIRAS
TRANFERENCIAS DE CAPITAL

Art. 16º. A Secretaria Municipal de Finanças publicará, junto a Lei Orçamentaria, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma que dispõe o artigo 30. desta Lei.

Art. 17º. - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas obedecendo os dispositivos previstos no art. 20., parágrafo 1º. da Lei Federal nr. 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da natureza por fonte de recurso para cada órgão;

Parágrafo Único - As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o dispostos neste artigo.

Art. 18º. - Iniciado o período de recesso parlamentar sem a devida aprovação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo poderá usar de recursos orçamentários para manutenção de órgãos e unidades administrativas, durante o primeiro trimestre do exercício seguinte, limitado a 1/12 (um doze avos) da despesa fixada na proposta orçamentária encaminhada ao Legislativo.

Art. 19º - O Executivo, no interesse da Administração, poderá na vigência do orçamento para o exercício financeiro de 1.997, abrir créditos suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, até o limite correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), do total da despesa fixada, para atender insuficiência de dotações orçamentárias dos órgãos da Administração.

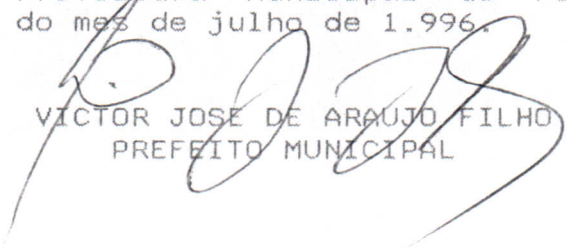
Art. 20º - Dentro do exercício financeiro, havendo necessidade devidamente comprovado, o Executivo fica autorizado a realização de operações de créditos por antecipação da receita, na forma e limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 21º - Fica, o Governo Municipal, autorizado a realizar operações de créditos internas destinadas a financiar programas de obras públicas, consideradas inadiáveis.

Art. 22º. - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 23º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Estado de Goiás aos 12 dias do mês de julho de 1.996.


VICTOR JOSE DE ARAUJO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIA

ANEXO

LEGISLATIVO E JUDICIARIO

DIRETRIZES GERAIS

Dar a Câmara Municipal, ao Poder Judiciário e a Inspetoria do Tribunal de Contas dos Municípios, condições para prosseguir as ações, com objetivo de adequá-las ao exercício de suas atribuições, observando os termos da Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

DIRETRIZES ESPECIFICA

Equipar adequadamente a Câmara Municipal de Formosa, possibilitando a aquisição de um veículo, equipamentos de informática e a reforma de suas instalações, manutenção do Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas dos Municípios, dando-lhes melhores condições de trabalho.

EXECUTIVO

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

DIRETRIZES GERAIS

Promover a modernização e transparência na Administração pública com o objetivo de valorizar o funcionalismo e aumentar o grau de eficiência do Município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

DIRETRIZES ESPECIFICAS

Dar continuidade a política de Administração de pessoal civil, definindo metas, programas de trabalho e prioridade relativos a cargos, salários, direitos, vantagens e deveres dos servidores.

Garantir o funcionamento normal dos órgãos da Administração Pública Municipal, com racional sistema de transportes, adequada aquisição e distribuição de material de consumo e de expediente.

Modernizar e informatizar a Administração Pública Municipal, visando melhor aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais, de arrecadação e fiscalização tributária, de elaboração e execução orçamentária de programação e execução financeira, de contabilidade e auditoria.

Capacitação de recursos humanos, mediante a promoção de reciclagem e treinamento em áreas específicas de atuação, buscando-se a valorização de tais recursos e a elevação de seu nível de desempenho.

Ampliar, construir e promover a melhoria das condições físicas dos próprios públicos.

Dar melhores condições ao representante do Poder Executivo, na aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito, bem como aquisição de equipamentos para adequar as instalações do referido Gabinete do Prefeito.

Equipar adequadamente a Secretaria de Administração.

Equipar adequadamente a administração de receitas e contabilidade, na aquisição de micros computadores.

Incentivar avaliação de desempenho da economia municipal através da política de administração tributária, fiscal e financeira.

Assegurar uma política que vise implementar um sistema tecnológico e gerencial para Prefeitura.

AGRICULTURA

DIRETRIZES GERAIS

Promover as ações relativas a assistência ao produtor, através de convênio com a Emater, visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção, buscando melhor integração no controle e na produtividade.

DIRETRIZES ESPECIFICAS

Orientar a programação de pesquisas de extensão rural e viabilizar através da Emater, a distribuição de sementes e mudas, afim de melhorar as condições de vida do homem do campo.

Incentivar a implementação e/ou implantação de programas de irrigação e drenagens, afim de ampliar a produção agrícola e apoiar projetos de assentamento, visando a fixação do trabalhador na zona rural.

Estabelecer mecanismos que facilitem a comercialização de produtos básicos e assegurar o abastecimento de gêneros alimentícios.

Fomentar e diversificar a produção agropecuária, priorizando ações integradas de fortalecimento ao pequeno e médio produtor.